

1874
Abril
13

N.º 304

Acerca de contestação entre o Inspector das Alfândegas
dirigindo a do Porto e o Delegado do Procurador Régio
acerca de descaminho do imposto de real d'água
de uma porção de arroz.

Ilmo. e Ex.mo. Sr. = O Director d'alfândega do Porto, tendo
tido arrestandas 3 saccas d'arroz subtraídas ao imposto
do real d'água, dentro das barreiras da cidade, sem
julgar o processo, mandou-o para o poder judicial
para ali seguir os seus termos. O Delegado da 3.ª Vara
tornou a enviá-lo ao Director, por não se achar ob-
servada a ordem do processo estabelecida no art. 343
e seguintes da C.R.J., devendo a tornadia ter sido
primeiro julgada realida e subsistente ou nulla pelo
Director, conforme o preceito do art. 251 § unico da Cita-
da Reforma e só depois ser mandada ao poder judicial
quando julgada procedente. Contesta o Director da
alfândega entendendo em summa que o processo da
Reforma não é para os casos de arresto pelo imposto
do Real d'água, que tem lei especial, o alvará de 23
de Janeiro de 1843. — Que o processo n'esse estabe-
lecido, e não o da reforma, é que é applicavel ao
que mais se corrobora em vista do art. 27 do novo
regulamento do Real d'água de 11 de Dezembro
de 1873, que diz assim: — "Das infracções e descami-
nhos que forem descobertos se levantarão auto admi-
nistrativo, que será remettido ao Ministerio publico
para servir de fundamento ao processo competente." —
Sem seguir a argumentação produzida por um e
outro lado, exporei o direito como intendo, e é mi-
nha opinião que seja applicado. — E mister estabe-
lecer os seguintes pontos para seguir opinião segun-
da si esta materia — a competencia dos directores
das alfândegas nos seus circuitos e nos assumptos
que lhe estão remettidos é differente pela lei, da

que se acha conferida aos escriptos de Fazenda.

Os Directores das Alfandegas tem competencia para julgar os processos de Contrabando e descumprimentos, ou o processo previnencia sempre Fiscal, ou tenha de ser remettido para o poder judicial, quando o reo contestar e a apreheensão expedida por virtude do Decreto de 29 de Dezembro de 1849 art. 358.^o e 2.^o = a referencia feita neste ultimo § ao art. 352 da antiga Ref. Judicial determina qual e a natureza do julgamento pelo Director a que se refere. = Segundo este artigo da Reforma: — O despacho houver por valido e subsistente a apreheensão... E' evidente que os Directores d'Alfandega deviam ter a faculdade de decidir, em commum, validas ou não validas, as tomadas, porque enormes embaracos se seguiriam do contrario. Sendo esta a competencia Geral dos Directores, reconhecida na Reforma, depois no Decreto de 29 de Dezembro de 1849, e mais tarde nos Decretos de 7 de Dezembro de 1864, abrangendo toda a especie de arresto sobre objectos sujeitos a sua Fiscalisação. — Sem, n'aquelles termos, a menção, o caracter de competencia geral para conhecer de todo o contrabando e descumprimento de direitos, que estejam sujeitos a sua Fiscalisação. Ora o Real d'Algoa dentro das Barreiras do Porto era sujeito a Alfandega pelo Decreto de 30 de Setembro de 1871. — E' encarregada a Alfandega do Porto a Fiscalisação e arrecadação do imposto denominado do Real d'Algoa na mesma Cidade (artigo 1.^o). — Este direito foi mantido, porque era legal, pelo Regulamento de 15 de Dezembro de 1873 no artigo 20. — O serviço pois e Fiscalisação do Real d'Algoa na Cidade do Porto entra

Toda a competencia geral do Director da Alfandega e os descomminhos do Real d'Agua, sujeitos ás penas do citado edicto de 23 de Janeiro de 1843, seguem, quanto ao processo, o geral da Reforma, e não o d'aquella alfandega, que mesmo hoje não se poderia accommodar com a ordem actual do juizo. - Como os Escrivas de Fazenda não tem pela lei igual competencia a' dos directores da alfandega não lhe podia ser dada pelo Regulamento de 11 de dezembro de 1843, para o qual não haviam sido conferidas p.^{as} lei faculdades legislativas. Isto replica a doutrina do art.º 27 do citado regulamento. Em conclusão, intende-se que a competencia do Director da alfandega do Porto é geral, e comprehende os processos por descomminho do imposto do Real d'Agua, devendo proceder nos termos dos artigos citados da C. P. R. J. lançando sobre esses processos o seu despacho, conforme o preceito do art.º 352 da mesma Reforma. - Com este parecer se conformou a Conferencia d'esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda. - Deves G.^{de} J. B. J. F. L. e cartens.

1844	Art.º 237	Sobre a reclamação do Padre chancel Juvenio Dias Cardoso contra a collecta da Contribuição industrial.
------	-----------	--

abril

22

J.

Não havendo no processo outra informação mais do que a do Escriva de Fazenda, não authorisa a classificação de Contribucão dada ao requerente. Como porém deve ella ter sido feita pelo respectivo gremio, é no presid.º d'esta que inform.^{ão} deve ser pedida dos Fundam.^{tos} que foram presentes ao gremio para fazer aquella classif.^{ão}, procedendo-se assim conforme já foi seguido na reclamação do digno Par do Reino Eugenio de Almeida. - Procurad. G.^{al} J. B. J. F. L. e cartens.